

TC / 013691/2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Diante dos apontamentos trazidos aos autos, permito-me tecer a consideração abaixo.

Em relação ao item **10.7**¹ do Contrato de Gestão, item **10.9**² do Termo de Aditamento nº 001/2020, item **10.9**³ do Termo de Aditamento nº 003/2020, item **10.9**⁴ do Termo de Aditamento nº 004/2020, item **10.9**⁵ do Termo de Aditamento nº 05/2020, item **10.7**⁶ do Termo de

¹ 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

² 10.9 Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

³ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103107/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2)”.

⁴ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103118/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

⁵ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado nas NEs 105603, 105605, 105980 e 105982, de 2020, (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

⁶ 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

Aditamento nº 06/2020, item **10.09**⁷ do Termo de Aditamento nº 07/2021, item **10.06**⁸ do Termo de Aditamento nº 09/2021, item **10.07**⁹ do Termo de Aditamento nº 10/2021, item **10.7**¹⁰ do Termo de Aditamento nº 12/2021, item **10.9**¹¹ do Termo de Aditamento nº 13/2021, item **10.9**¹² do Termo de Aditamento nº 14/2021, item **10.9**¹³ do Termo de Aditamento nº 15/2021, item **10.9**¹⁴ do Termo de Aditamento nº 16/2021 e item **10.9**¹⁵ do Termo de Aditamento nº 18/2021, observo que esta AJCE já se manifestou anteriormente (TC 9093/2017), no sentido de que, *por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

⁷ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

⁸ 10.6. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

⁹ 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹⁰ 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹¹ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹² 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹³ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹⁴ 10.9 Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

¹⁵ 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

Conclusão, neste sentido, foi alcançada no estudo realizado no TC nº 72.010.122/17-179, que tratou do tema:

“(…) considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis.”

No mais, acompanho a ilustre Assessora preopinante no sentido da irregularidade do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento aqui examinados, bem como em relação à sugestão de intimação da Organização Social e dos responsáveis apontados nos relatórios de fiscalização e destaque, por fim, a superação do item **10.10**¹⁶ do Relatório de Análise do Termo Aditivo n.º 18/2021.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, ____/____/____

Daniel Régis e Silva
Assessor Subchefe de Controle Externo
Substituto

DRS/PACJ

¹⁶ **10.10.** Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4);